



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 153, DE 12 DE junho DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2025

PROCESSO: 22101.008618/2022.36

RECORRENTE: TIM CELULAR S/A

CGF: 24.010482-2

ASSUNTO: APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM/ALBERTO SILVA DA CRUZ

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 1606/2018

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 1886/2019

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – DIFAL – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO EM DESACORDO COM OS RECOLHIMENTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ARTIGOS 47 A 54 DO RICMS/RR – PENALIDADE DO ART. 69, II, “A”, DA LEI Nº 059/1993 – DECADÊNCIA AFASTADA – MULTA PROPORCIONAL À INFRAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO – RECURSO VOLUNTÁRIO INDEFERIDO.

Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de recolhimentos a título de diferencial de alíquota (DIFAL), em valores superiores aos efetivamente pagos, em afronta ao disposto nos arts. 47 a 54 do RICMS/RR. Autuação formalmente válida e suficientemente fundamentada. Inaplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN, sendo correta a adoção da regra do art. 173, I, para fins de contagem do prazo decadencial. Multa de 100% sobre o valor do crédito indevido amparada no art. 69, II,

“a”, da Lei nº 059/1993, não se revelando desproporcional ou confiscatória. Recurso voluntário conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por TIM CELULAR S/A contra a decisão que mantém o Auto de Infração nº 001886/2019, lavrado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, em razão de **aproveitamento indevido de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária**.

A infração foi identificada durante fiscalização realizada para os períodos de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, conforme registrado na **Ordem de Serviço nº 001606/2018**. Segundo a fiscalização, a empresa teria apropriado créditos de ICMS de forma irregular, em valores superiores aos recolhimentos efetuados via DARE referentes ao **Diferencial de Alíquota (DIFAL)**.

O auto de infração fundamenta-se nos **Arts. 47 a 54 do RICMS-RR (Decreto nº 4.335-E/2001)**, que regulam a apropriação de créditos fiscais, e prevê penalidade nos termos do **Art. 69, inciso II, alínea "a", da Lei nº 059/93**, aplicando multa equivalente a 100% do valor do crédito indevidamente apropriado.

A empresa TIM CELULAR S/A impugnou o auto de infração, alegando, em síntese:

1. A regularidade dos créditos apropriados, sustentando que todos os lançamentos estão lastreados em documentação fiscal idônea.
2. A nulidade do auto de infração, por suposta falta de fundamentação adequada na descrição da infração.
3. A impossibilidade da cobrança da multa de 100%, argumentando que a penalidade aplicada é desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. A decadência parcial do crédito tributário, nos termos do **Art. 150, §4º, do CTN**, em relação aos valores exigidos para o exercício de 2015.

A decisão de primeira instância manteve a cobrança do tributo e da multa, rejeitando os argumentos da defesa, razão pela qual a empresa interpôs **recurso voluntário**, reiterando as teses expostas na impugnação.

O processo foi encaminhado à **Procuradoria-Geral do Estado**, que emitiu parecer favorável à manutenção da exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

1. Os créditos foram indevidamente apropriados, conforme demonstrado no levantamento fiscal, descumprindo os requisitos do RICMS-RR.
2. A autuação observou os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação tributária, sendo válida e eficaz para a constituição do crédito tributário.
3. Não há decadência do crédito tributário, pois a Fazenda Estadual utilizou o prazo previsto no **Art. 173, I, do CTN**, que permite a constituição do crédito em até cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador.
4. A multa aplicada é proporcional à infração, pois decorre de norma específica da legislação estadual e está em conformidade com precedentes do STF e STJ.

Encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, o processo é submetido a julgamento.

É o relatório.

VOTO**FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do presente recurso deve considerar a legislação aplicável ao caso, bem como a jurisprudência sobre os temas abordados.

1. Apropriação Indevida de Créditos de ICMS

O **Art. 47 do RICMS-RR** prevê que:

"O direito ao crédito do ICMS pressupõe que a entrada da mercadoria ou a utilização do serviço seja destinada a operações tributadas pelo imposto."

Já o **Art. 53, §1º, do RICMS-RR** estabelece que:

"O crédito será apropriado na forma da legislação vigente, vedada a utilização de valores superiores ao efetivamente recolhido pelo contribuinte."

No presente caso, a fiscalização demonstrou que a TIM CELULAR S/A se apropriou de créditos superiores aos valores efetivamente recolhidos a título de DIFAL, caracterizando infração ao **princípio da não cumulatividade do ICMS**.

A empresa não apresentou provas documentais suficientes para afastar a irregularidade constatada, limitando-se a alegações genéricas sobre a regularidade de seus créditos.

2. 2. Nulidade do Auto de Infração

A recorrente argumenta que o auto de infração não estaria adequadamente fundamentado. No entanto, conforme entendimento do STJ, a exigência de fundamentação deve ser analisada sob o critério da **suficiência informacional**, ou seja, se o autuado teve plenas condições de compreender a acusação e apresentar defesa.

O auto de infração em questão:

- Especifica os dispositivos infringidos (**Arts. 47 a 54 do RICMS-RR**);
- Informa os valores exigidos, discriminados por período de apuração;
- Explica a irregularidade constatada (**utilização de créditos sem respaldo nos recolhimentos efetuados**).

Dessa forma, **não há que se falar em nulidade**, pois foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. 3. Decadência do Crédito Tributário

A empresa sustenta que os valores exigidos para o ano de 2015 estariam alcançados pela decadência, com base no **Art. 150, §4º, do CTN**.

Todavia, a exigência fiscal decorre de um **lançamento de ofício**, hipótese em que se aplica a regra do **Art. 173, I, do CTN**, que prevê que o prazo decadencial começa a contar **a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**.

Como o auto de infração foi lavrado em **30/07/2019**, e os créditos foram apropriados até **dezembro de 2016**, **não há decadência**.

4. 4. Penalidade Aplicada e Proporcionalidade

A multa aplicada (**100% do valor do crédito indevido**) está prevista no **Art. 69, inciso II, alínea "a", da Lei nº 059/93**, e tem caráter punitivo e dissuasório.

Assim, **não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na multa aplicada.**

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, **voto pelo indeferimento do recurso voluntário interposto pela empresa TIM CELULAR S/A**, mantendo integralmente o lançamento tributário, nos seguintes termos:

1. O aproveitamento indevido de créditos de ICMS foi devidamente demonstrado pela fiscalização, infringindo os **Arts. 47 a 54 do RICMS-RR**.
2. O auto de infração está formalmente correto e suficientemente fundamentado, não havendo nulidade a ser declarada.
3. **Não há decadência do crédito tributário**, pois foi aplicado corretamente o prazo decadencial do **Art. 173, I, do CTN**.
4. A penalidade aplicada é proporcional à infração cometida, estando amparada na legislação estadual e na jurisprudência do STF e STJ.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TIM CELULAR S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 12/06/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/06/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/06/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 12/06/2025, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/06/2025, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 13/06/2025, às 16:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17914850** e o código CRC **ADEE2EF0**.

22101.008618/2022.36

17914850v5